A Camara da Villa de N. S. d'Assumpção do Ceará Grande, o seu edificio. Lucta com os Governadores da Capitania. 1725-1816. O Pelourinho da Villa em 1817. A Villa em 1820.

(Apontamentos por Eduardo M. Peixoto).

Creada a Villa de N. S. d'Assumpção do Ceará Grande em 1725, a instancias do capitão mór da Capitania Manoel Francez fez este administrador a sua custa uma casa terrea para as sessões do Conselho e a Cadêa.

O edificio feito por Francez não o foi com materiaes proprios para resistir á acção do tempo, de sorte que em breve estragou-se, ficando completamente incapaz de ser occupado.

Em 1785 tal era o seu estado que os officiaes do Senado fizeram uma representação á S. Magd. sobre tão importante estabelecimento.

Naquelle tempo já a Capitania do Ceará tinha a sua importancia administrativa, não só possuia Capitão mór como Provedoria da Real Fazenda, Vigararia Geral do Bispado, e era guarnecida com a Infanteria do Presidio.

Para restaurar, ou antes, para construir o edificio do Senado da Camara pediu aquella corpora-

ção, em virtude da vereação de 29 de Dezembro do referido anno, uma leve imposição sobre a arroba de algodão, o couro salgado e metade da sola que exportasse o termo ou districto da villa, á imitação do que se praticava na de S. João do Parnahyba, da Capitania do Piauhy, e nas do Sobral e Granja, da Capitania do Ceará, visto que a unica fonte de renda que tinha era a arrematação do contracto das carnes, arrematação que rendia annualmente cincoenta mil réis.

Compunha-se então o Conselho do Juiz Antonio de Souza Uxoa, e dos vereadores Ignacio Ferreira da Silva, Vicente Ferreira Forte, Bernardo Gonçalvés Lage e do procurador José Francisco Forte.

Apresentada a representação á Côrte de Portugal o Secretario d'Estado, Martinho de Mello e Castro, em carta-officio de 14 de Junho de 1786, declarou a João Baptista de Azevêdo Coutinho de Montaury que os meios que procurou aquelle Senado para fazer renda propria eram os mais prejudiciaes ao commercio e á cultura da Capitania. Um direito na exportação do genero que abundava tenderia directamente a diminuir a sua exportação e, por consequencia, a agricultura em que consistia unicamente a sua riqueza. Si em outros districtos se tinha praticado semelhante modo de levantar dinheiro para as Obras Publicas o erro politico não devia ser imitado, precizava ser corrigido. S. Magd. fazendo devolver a representação apontou outros meios menos ruinosos, sendo um delles a imposição sobre o consumo da aguardente da terra, ou cachaça, e de todos os mais licôres, imposição que podia servir para regular uma policia, isto emquanto não diminuisse o uso de semelhantes bebidas.

Affirmou Mello e Castro que havia mil outros objectos de luxo sobre o consumo, que podiam ter direitos sem prejuizo da agricultura ou do commercio.

A Rainha de Portugal, D. Maria, por provisão de 15 de Outubro, mandou que o Procurador da

Fazenda informasse o preço em que importaria aquella obra, mandando-a pôr em lanços.

Achava-se, pois, a Camara da Villa da Fortaleza sem casa para exercer as suas funcções.

Resolveu, então, o povo daquella Villa e seu termo voluntariamente dar certa pensão sobre a aguardente que se exportasse da Praça de Pernambuco, pensão que avultou á somma de 2:000$000, com a qual se comprou uma casa decente e nella se estabeleceu os Paços do Conselho, sem que naquella somma entrassem os pequenos rendimentos.

***

Indo governar a Capitania Luiz Barba Alardo de Menezes em 1808, emprehendeu elle expulsar a Camara dos Paços do Conselho para nelles estabelecer a sua residencia.

Para conseguir o seu desejo mandou que o corregedor da comarca, o Dez.or Francisco Affonso Ferreira, convocasse a camara e, em vereação de 14 de Janeiro de 1809, obteve que os camaristas, que eram Manoel José Velloso de Castro, José Pinto Coelho, Ignacio Pereira Oliveira e Manoel José de Almeida fizessem transacção daquella casa para a residencia do governador sem a indemnisação do seu justo valor, sendo esbulhada a Camara dos Paços do Conselho, que passou a exercer as suas funcções em casas particulares.

Aquelle corregedor, receando que os novos membros eleitos para compor a Camara de 1809 não assumissem a sua proposição, fez a mencionada vereação com os antigos officiaes e antes que os novos tomassem posse dos seus cargos.

A vereação era nulla como a cessão da casa sem o beneplacito regio.

Em 24 de Setembro de 1810 os membros da Camara Manoel Ferreira Gonçalves, Lauriano Antonio Ribeiro, José Chavier de Castro e Silva, José Pinto

Coelho e José Antonio Machado representaram a S. A. Real, pela Meza do Dezembargo do Paço, narrando o que acima expuzemos e implorando a restituição da sua casa, visto ter a villa um esplendido palacio, onde sempre residiram os governadores, e a indemnisação por parte da Junta da Administração da Fazenda do valor porque foi comprada a propriedade afim de passar a edificar outra, onde, com decencia e respeito, podesse funccionar (1).

A Meza do Dezembargo tendo recebido a representação mandou, por despacho de 7 de Janeiro de 1811, que informasse o ouvidor da Comarca.

Então era ouvidor Antonio Manoel Galvão, que a 10 de Julho de 1812 declarou que nem a Camara podia ceder a casa em que fazia as vereações, nem o governador exigil-a para a sua residencia sem preceder a real autorisação.

Ignorando o motivo da cessão, faltando o real beneplacito, entendia, entretanto, que o governador tendo feito obras, quando passou para a casa da Camara, á custa da Fazenda Real, e porque a Camara não tinha com que pagar as bemfeitorias, ficando ella com a antiga casa dos governadores, ficava bem.

A Meza do Dezembargo em 31 de Maio de 1813, depois de ter ouvido o procurador da Corôa, que foi consultado em 25 de Janeiro, mandou ouvir o governador da Capitania.

Estava entregue o governo do Ceará a Manoel Ignacio de Sampaio, que em virtude da provisão de 10 de Junho deu a sua informação a 1 de Outubro.

E' antes um documento de ataque á Camara em defeza dos actos dos seus antecessores que uma informação severa e imparcial.

---

(1) A 1 de Agosto do mesmo anno os mesmos officiaes pediram um patrimonio capaz para custear a despeza do edificio, isto é, a creação de um imposto de 4$000 por embarcação que exportasse daquelle porto e a administração do sêllo nas fazendas importadas.

Assim procediam quasi todos os governadores em relação aos negocios, que se prendiam aos interesses locaes ou municipaes.

Parecia que aquellas autoridades com o seu poder superior, suprêmo, calcavam a soberania popular sugando a acção viva que, de facto, tinha para funccionar.

Estamos fartos de apreciar na nossa historia colonial luctas serias, travadas entre os governadores das Capitanias e os antigos senados da Camara.

Na principal Capitania e praça do Rio de Janeiro, no tempo de Luiz Vahia Monteiro foi tal a lucta dos dois poderes, houve tanta antipathia, que successivas representações foram enviadas para a Côrte de Lisboa, nas quaes as queixas tornaram-se atacantes e graves.

Não podia deixar de ser assim. Um poder defendia directamente os direitos do Rei, o outro os direitos do povo. A lucta devia ser intermittente, traiçoeira, mas a vontade do rei sempre sahia vencedôra, na pessoa do governador.

Não é para admirar, pois, que Sampaio, que foi um governador habil e a quem muito deve o Ceará, principalmente na parte relativa aos terrenos confinantes, no estudo da divisão geographica com as visinhas capitanias, deixasse de prestar á Côrte de Lisboa as vantagens que, do alto cargo que exercia, podia vencer.

Declarou elle que a Representação (pondo de parte a circumstancia de ter sido feita fora da Camara, contra o que prescrevia a ord. L. 1.º, Tit 66, § 9, antigo costume, o qual foi reprehendido pelo Conselho Ultramarino pela provisão de 29 de Agosto de 1740) faltava com a verdade quando affirmou que o seu antecessor aggregando ao seu partido o Corregedor da Comarca expulsara a Camara dos Paços do Conselho, para cujo fim convocara em 14 de Janeiro de 1809 a Camara chamando os officiaes que tinham

servido no anno antecedente, e quando asseverou que passara a fazer as suas sessões em casas particulares.

Provava as falsidades com documentos que juntou, isto é, que os juizes e mais officiaes que, em 14 de Janeiro, cederam a casa para a residencia do seu antecessor, eram justamente os mesmos que naquella epocha compunham a Camara, porque a nova não tinha ainda tomado posse, e si naquella vereação entrou o Respublico Ignacio Pereira de Oliveira (que já estava novamente vereador para o anno de 1809, que começava a decorrer) em logar do vereador Luiz José Teixeira da Cunha, e o Procurador de 1807 Manoel José de Almeida e Silva em logar do procurador daquelle anno Antonio Martim Ribeiro, não influiu nullidade alguma, muito mais tendo aquella vereação sido presidida pelo Corregedor da Comarca (1).

Outro defeito da representação era o facto de se achar em logar do vereador Luiz Barboza de Amorim assignado o Respublico José Xavier de Castro Silva que havia tres annos que não servia na Camara.

Fallariam com a verdade si affirmassem terem

---

(1) Officiaes que serviram no Senado da Camara 1807—Juizes, Ignacio José Correia e José Ignacio de Oliveira e Mello. Vereadores, Antonio Francisco da Silva, Vicente Ferreira Façanha e José Xavier de Castro. Procurador Manoel José de Almeida e Silva.

1808—Juizes, João Ferreira Gomes e Ignacio José Correia. Veresdores, Manoel José Velloso de Castro, Luiz José Teixeira da Cunha e José Pinto Coêlho. Procurador, Antonio Miz Ribeiro.

1809—Juizes, João Ferreira Gomes e Vicente Ferreira Façanha. Vereadores, Paulo de Oliveira Dias, Ignacio Pereira de Oliveira e João da Cunha Pereira. Procurador, Francisco dos Santos Ribeiro

1810—Juizes, Manoel Ferreira Guimarães e Joaquim Lopes de Abreu. Vereadores, Luiz Borba de Amorim, José Pinto Coêlho e Lauriano Antonio Ribeiro. Procurador, José Antonio Machado.

a cessão e troca das casas sido feitas a contento de todos e si em Setembro protestaram foi por motivos particulares, alheios á questão.

Tambem não era verdade ter a Camara passado a celebrar suas sessões em casas particulares, como provava com um documento; ellas foram sempre realizadas na casa da antiga residencia dos Governadores.

A troca ou mudança era verdadeira, apezar de reconhecer falta de autoridade no seu antecessor, no ouvidor e Camara para a fazerem. Tivera logar devido á representação que fizeram o escrivão Deputado da Junta da Real Fazenda, Thesoureiro das Rendas Reaes e o Escripturario Contador, Vicente Ferreira Forte, Marcos Antonio Bricio e Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, em 9 de Janeiro de 1809 sobre o risco que corriam não só o archivo da Junta como o cofre das rendas que se achava por cima da cadêa da Villa, sem segurança e que, por varias vezes, foi arrombado, e, ainda mais—pelo mau cheiro que exhalavam as cadêas, bulha de tambores, e soldados nos quarteis, que ficavam contiguos á casa da contadoria, e que perturbavam a marcha dos trabalhos.

Aquella representação fez com que o governador enviasse ao Ouvidor da Comarca o officio de 13 de Janeiro, julgando que na antiga casa dos governadores se podiam accommodar a Camara e a Contadoria, thesouraria e sala das sessões da Junta.

O officio foi apresentado pelo ouvidor da Comarca que lavrou o accordam (14 de Janeiro), em consequencia do que se passou Alardo para aquella casa e a Camara para a dos governadores.

Alardo deu parte á S. A. R., pedindo a regia approvação em officio de 30 de Março.

Em 12 de Março, 26 de Abril e 27 de Junho de 1810 (convem observar, de 1810) a Camara dirigiu officios ao governador, celebrando, entretanto, as suas sessões na antiga casa dos governadores.

Parecia a Sampaio que se pondo em pratica o alvitre do Ouvidor Galvão se satisfazia a segunda parte do pedido da Camara, accrescendo que o local e o exterior da casa em que antigamente a Camara fazia as suas sessões eram mais decentes para a residencia do Governador do que a que occupava a Camara, apezar de ter mais commodos.

A vista do que informou o Governador Sampaio, entendeu o Procurador da Corôa que «não foi regular o procedimento do governador Alardo de Menezes em deliberar de proprio arbitrio, sem esperar a resolução de S. A. R., que se tornasse em residencia perpetua dos Governadores as casas da Camara, passando esta para as da residencia dos Governadores, pois que, alem da importancia do objecto que exigia ordem especial, elle governador, não era por modo algum da sua competencia, visto que os governadores das capitanias do Estado do Brasil e Dominios Ultramarinos não tinham autoridade alguma sobre as rendas e bens das Camaras e Conselhos. Como, porem, era manifesto que a permutação se fizera pelos motivos expostos, a bem do real serviço, e que passado as casas da antiga residencia dos governadores para a sobredita Camara, com os Paços do Conselho, ficava ella em muito decente accommodação, entendia que, suppondo-se a falta da ordem e licença de S. A. R., se devia consultar a S. A. R. que fosse revalidada e autorisada a mencionada permuta, tendo em vista que sendo as casas da antiga residencia dos governadores proprios da real fazenda eram considerados como taes os Paços do Conselho e Casas da Camara e até enumerados como direitos reaes, na ord. do L. 2.º, tit 26, § 11, para que não devesse ter logar indemnisação alguma de mais valor.

Seria porem conveniente declarar-se na ordem que se havia de expedir ao governador sobre o objecto, que fosse expedida na forma acima mencionada, ficando na intelligencia de não pôr em exe-

cução alguma que demandasse resolução regia, ou de S. A. R. immediatamente, ou de seus tribunaes sem ter recebido previa e antecipadamente a competente resolução».

A meza se conformou com o parecer do Procurador da Corôa em 12 de Maio de 1814 e em 23 de Maio a resolução do principe regente concordou com o parecer do Dezembargo do Paço.

A ordem foi passada a 27 de Junho e assim, mais uma vez, a soberania popular sahio vencida de uma lucta com razão de sobra a seu favor, esbulhada no que de mais direito possuia, na sua propriedade.

***

Deveremos estudar agora a representação de 1 de Agosto de 1810, que em nota, á pag. 6, mencionamos, afim de fazermos referencias ao curioso officio do Governador Sampaio, que julgamos de exagerado e atacante.

Aquella representação obteve informação favoravel do ouvidor do Ceará Antonio Manoel Galvão em 26 de Maio de 1812, que foi de parecer que pagando cada pipa de aguardente da terra, que se consumisse na Villa e seu termo, pagaria 3$200 para a Camara, que ficaria com um patrimonio sufficiente para as suas despezas ordinarias (1).

Ouvido o Procurador da Corôa, opinou elle que fosse ao Governador da Capitania para que informas-

(1) A conta da receita e despeza annual da Camara da Villa da Fortaleza era a seguinte:

RECEITA

Contracto Real das carnes	80$000
Afferições	10$000
Pesqueiros do Rio Seará até o Mundahú.	25$000
Pesqueiros do rio Cocó.	13$680
	138$680

se si houve alguma providencia dada sobre o objecto de que se tratava, em consequencia do aviso regio de 14 de Julho de 1786, que commetteu uma parte do mesmo objecto ao governador seu predecessor João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury. Foi a informar por despacho da meza de 4 de Junho de 1813, sendo expedida provisão a 19 do referido mez.

Para não tirar um extracto que pode prejudicar o sentido do officio de 14 de Dezembro de 1816, de Manoel M. de Sampaio, resolvemos copial-o na integra.

Eil-o:

Senhor. Logo que recebi a Provisão junta que V. Magd. Foi servido Mandar me Expedir por este Regio Tribunal sobre o importante objecto do Patrimonio da maior parte das Camaras desta Capitania, Ordenando-me que informasse com o meu parecer depois de ouvidas as Camaras, Nobreza e Povo, commetti esta audiencia pelo que toca a esta Villa ao Juiz de Fora, que então era, o Bacharel José da Cruz Ferreira, e pelo que diz respeito ás outras Villas da Capitania, ao ouvidor Antonio Manoel Galvão, como me persuado que pedia a boa ordem das cousas, a fim de evitar a continuação de intrigas para

---

DESPEZA

Ordenado do escrivão	20$000
« « alcaide.	8$000
« « escrivão do alcaide . . .	6$000
« « porteiro	6$000
Audiencia Geral do Corregedor. . . .	16$110
Aposentadoria ao mesmo, aos escrivães e officiaes	20$000
Ao tomador de contas do Conselho. . .	1$110
Cartas para os officiaes da Camara . .	7$200
Factura dos pelouros que de 3 em 3 annos importava 8$510	2$833
Ao Secretario de Ultramar	10$000
	97$253

Não entra em conta a despeza com a Camara, Casa e Curral do açougue, nem as custas de devassa de morte, etc.

que todos estes Povos tem a maior propensão, e em que infelizmente são as mais das vezes coadjuvados por alguns empregados publicos, que se applicão mais a este objecto, e a despiques individuaes, do que ao perfeito desempenho dos seus deveres.

O Bacharel José da Cruz Ferreira deo inteiro cumprimento á commissão, de que foi encarregado, como evidenceia o documento, n.º 12. Não satisfez igualmente ao seu dever o Bacharel Antonio Manoel Galvão, porquanto tendo-lhe eu dirigido o officio junto por copia debaixo do n.º 1, não só lhe não deo cumprimento nas Villas de Leste desta Capitania, que posteriormente corrigio, mas nem o transmittio na occasião da sua suspensão ao seu successor o Bacharel José da Cruz Ferreira, pois que passando este ministro a exercer interinamente o lugar de ouvidor da Comarca, e tendo corrigido as Villas de Oeste da Capitania, devendo eu com razão persuadir-me que terião já sido ouvidas as Camaras de todas as Villas, Nobreza, e Povo, na forma que V. Magestade Tinha ordenado, e lembrando-lhe vocalmente a participação do resultado destas audiencias afim de eu poder interpôr o meu parecer, e ser tudo presente a V. Magestade por este Regio Tribunal, me dirigio o referido Ministro o officio incluso, n.º 2, cujo conteúdo combina perfeitamente com todos os outros procedimentos do Bacharel Antonio Manoel Galvão em quanto occupou o lugar de ouvidor desta Comarca como tem sido presente a V. Magestade.

Nestas circumstancias julguei de meu dever expedir em 8 de Outubro de 1814 ao Ouvidor pela Lei Manoel José de Albuquerque hua segunda via do meu officio de 14 de Setembro de 1813, documento n.º 1, a que este Ministro deo em parte cumprimento na Villa de S. Bernardo, como evidencia o officio da Camara da dita Villa, documento n.º 27, e que passou ao actual Ouvidor o Bacharel João Antonio Rodrigues de Carvalho na occasião da sua posse.

Em 12 de Outubro de 1815 me dirigio o actual Ouvidor o officio incluso, documento n.º 3, a que respondi como mostra o documento n.º 4; o n.º 5, he a sua instancia.

Ultimamente em 7 de Maio do corrente anno, tendo este Ministro corrido a Capitania toda, excepto as Villas de S. João do Principe, e de Monte-mór o novo, que tinhão ambas sido corrigidos em 1815 pelo seu antecessor o Ouvidor pela Lei o Bacharel Manoel José de Albuquerque, julguei dever dirigir-lhe o officio junto por copia debaixo do n.º 6, lembrando-lhe a execução das minhas ordens, afim de eu poder dar cumprimento as de V. Magestade. Debaixo dos ns. 7, e 8 ponho na Augusta Presença de V. Magestade as suas respostas, que bem evidenccião o espirito, que constantemente tem seguido de illudir a execução de todas as ordens deste Governo, até mesmo daquellas, que são consequencia de outras recebidas immediatamente de V. Magestade, não lhe tendo escapado nem este expediente para promover a insubordinação, e a desordem. Segundo as Reaes Ordens de V. Magestade eu não tenho auctoridade para obrigar este Ministro a dar cumprimento as minhas ordens devendo unicamente limitar-me a fazer-lhe conhecer qual he o seu dever, como tenho praticado.

Sendo porem responsavel a V. Magestade pela execução das Ordens conteudas na Provisão junta, he do meu dever não deixar por mais tempo de fazer constar na Augusta Presença de V. Magestade os motivos, que até agora me tem impedido, e ainda me impedem de lhes dar inteiro cumprimento, informando tão somente a V. Magestade como ordena, sobre o augmento do Patrimonio da Camara desta Villa da Fortaleza, e da de S. Bernardo.

Mas primeiro que tudo devo fazer constar na Augusta Presença de V. Magestade que nesta secretaria, nem no Archivo da Camara consta, como evidenceião os documentos ns. 9, e 10, que se desse

cumprimento ao Real Aviso de 14 de Junho de 1786 junto por copia a informação do Ouvidor da Comarca, nem tão pouco a Provisão do antigo Conselho Ultramarino de 15 de Outubro do dito anno inserta por copia no documento n.º 9, e que versa sobre o mesmo objecto, o que contudo não deve admirar, porquanto não foi o espirito do bem publico, nem do augmento do Patrimonio da Camara, em 1785, e em 1810, como se deprehende das mesmas capciosas representações, que apezar de falarem mui repetidas vezes no augmento da agricultura, e do commercio, tendem unicamente a embaraçar o progresso destes dois mananciaes da prosperidade publica. Sobre este objecto permitta-me V. Magestade hua pequena digressão afim de expor a V. Magestade factos que apesar de parecerem totalmente inverosimeis a quem nunca penetrou nestes certões, são contudo mui verdadeiros, como me tem convencido a ocular observação de mais de quatro annos successivos.

Sendo geralmente conhecida a pouca actividade dos habitantes do Brasil, e particularmente dos habitantes dos certões desta Capitania, e das Capitanias limitrophes, aonde as precisões da vida humana são por extremo limitadas em razão da amenidade do clima rarissimas vezes interrompida, e da fertilidade geral do terreno, ha contudo hum artigo, em que as familias destes certões, que possuem alguns bens da fortuna mostrão hua grande actividade, por assim dizer, surda e lenta, que tende a conservação dos seus caprichos sem incommodo algum pessoal. Consiste o seu principal capricho em se conservarem sempre as primeiras familias tanto em representação, como em riqueza, sem que para este fim tratem de augmentar os seus fundos (o que os obrigaria a ter alguma actividade individual) mas limitando-se a embaraçar o augmento dos fundos dos outros por meio de quantos estratagemas a imaginação lhes pode dictar.

Esta he a principal causa das dezordens do certão,

particularmente na occasião de propostas para o Posto de Capitão-mor, a que todos aspirão, cujas desordens muitas vezes se terminão a ferro e a chumbo, segundo a expressão do Paiz, isto he, a facadas e a tiro. Quando porem se trata de embaraçar o progresso do estabelecimento de algum individuo vindo de fóra, seja em agricultura ou em commercio, cessão as dissenções intestinas, e unem-se todos para o fim intentado.

Os abusos do titulo 66 do Livro 1.º da Ord., e dos §§ 10 e 11 do Alvará de 15 de Julho de 1775, são os estandartes debaixo dos quaes estes Potentados se acolhem para dirigirem mais a salvo os seus ataques, principalmente no principio do triennio de cada Ouvidor, fazendo posturas tendentes todas a favorecer os antigos creadores de gado, e a prejudicar os recem estabelecidos, seja em commercio ou em agricultura. Raras vezes este expediente deixa de produzir o effeito desejado. Quando porem assim não succede, recorrem as ameaças com o serviço de milicias, e de ordenanças, e a pertender indispor o Governo contra os seus novos emulos por mil modos diversos; e quando nem este expediente lhes aproveita, recorrem immediatamente a V. Magestade já por este já por aquelle Tribunal, huas vezes por meio de representação das camaras, em que os referidos Potentados nunca deixão de ter a maior influencia, outras vezes por meio de requerimentos em nome dos Povos, ou debaixo de qualquer nome supposto, sem que jamais os desanime o máo exito de todos estes expedientes, tanto pode o seu capricho! Desta naturesa he a representação da Camara desta Villa de 29 de Dezembro de 1785, que até parece foi dirigida aos pés do Throno de V. Magestade pela secretaria de Estado, e ao mesmo tempo pelo Conselho Ultramarino, e mui particularmente a de 1.º de Agosto de 1810, em que occultando-se a existencia das Reaes Ordens de 1786, ainda não cumpridas, por isso que o seu espirito mui justo e recto

não convinha aos seus caprichos, passarão os seus auctores a indicar que a Camara não tinha casa decente para as suas sessões, ao mesmo tempo que se achava naquella epoca occupando a casa, que poucos mezes antes tinha sido a da residencia dos Governadores, em virtude da troca feita em Janeiro de 1809 pelo meu antecessor, e que V. Magestade se Dignou Ratificar e Mandar subsistir por Provisão deste Regio Tribunal de 27 de Junho de 1814, e a pedir a V. Magestade o estabelecimento de direitos de ancoragem neste Porto a favor da dita Camara, assim como tambem a cessão de V. Magestade dos direitos d'Alfandega tambem a favor da mesma Camara; pertubações todas mui exorbitantes e atrevidas, mas que erão necessarias para destruir em quanto a esta Villa os saudaveis effeitos da Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, monopolisando o pouco commercio, que então aqui fazião tres ou quatro individuos, e pondo embaraços aos novos negociantes, que aqui principiavão, e tem continuado a estabelecer-se em virtude das franquezas, que V. Magestade Se Tem Dignado Conceder ao Commercio deste Reino, com bastante magoa dos antigos Potentados.

Muitos outros expedientes empregou esta Camara tendentes ao mesmo fim, mas com a creação do lugar de Juiz de Fora tudo cessou não sem pouco trabalho do creador do lugar o Bacharel José da Cruz Ferreira, que conseguio finalmente destruir o colloio, que tiranisava estes Povos, principalmente os pobres e os recem estabelecidos.

Supposto porem que tal fosse a verdadeira pertenção da Camara nas suas representações, he innegavel que convem muito o augmento do seu Patrimonio, não debaixo dos principios, que a Camara tem proposto, mas segundo a norma estabelecida no sabio Aviso de 14 de Junho de 1786; e he debaixo desta mesma norma que eu dirigi ao Ouvidor da Comarca o meu officio, n.º 1, e ao Juiz de Fora desta Villa outro similhante officio, n.º 11, em con-

sequencia do qual este Ministro, convocando a Camara, Nobreza e Povo lhes propôz os diversos meios que haveria para augmentar o Patrimonio da mesma Camara, em que achou as opposições, que erão de esperar a vista do antigo espirito, como tudo se vê do documento n.º 12 (1).

Depois de grandes alterações, que não foi possivel suffocar, porque o numero de Negociantes novos já era consideravel, assentou-se por pluralidade de votos: Primeiro, que se estabelecesse a imposição de quatro mil rs. sobre cada pipa de aguardente da terra que desembarcasse no porto desta Villa, cuja imposição se principiaria logo a cobrar, e cessaria apenas se tivesse concluido a obra do mercado, e da cadêa; segundo, que de todas as casas que se houvessem de edificar de novo se pagasse a Camara por hua só vez cem réis por cada palmo de frente; vindo deste modo o Patrimonio da Camara a ficar augmentado com esta modica, e ao mesmo tempo onerosa imposição sobre as casas que se construissem de novo, e com o rendimento do mercado publico, que se devia edificar. O pagamento deste novo imposto sobre a aguardente, que se não via

(1) A' reunião que foi realizada em consequencia do officio do governador de 6 de Outubro de 1813 compareceram: João da Rocha Moreira, Francisco Felix Bezerra e Albuquerque, Domingos Rodrigues da Cunha, José Xavier de Castro e Silva, Padre João Ruffo da Costa e Freitas, Antonio José Moreira Gomes, José Agostinho Pinheiro, João da Rocha Mota, Joaquim Lopes de Abreu, Manoel Ferreira Guimarães, Antonio Francisco da Silva, Manoel José de Almeida e Silva, José Antonio Machado, Manoel José Theophilo, Bernardo José Teixeira, Lauriano Antonio Ribeiro, Antonio da Costa Souza, Antonio da Costa Valle, Manoel Jacintho da Graça, José Joaquim da Silva Braga, Mariano Gomes da Silva, Luiz Antonio Cordeiro, Antonio José Pereira, Pedro da Penha Pereira, Manoel Monteiro da Silva, Jacintho Fernandes, Francisco dos Santos Ribeiro, Antonio Francisco Lessa, João Pires Carneiro, Francisco José Pacheco, Joaquim Silvestre da Fonseca Prata.

occularmente empregado, principiou a descontentar o Povo, e particularmente os pequenos Negociantes desta Villa, que pela maior parte erão os que mais contribuião, tudo como eu receava, e como costuma sempre succeder em rasão da desconfiança, que he inseparavel dos Povos pouco civilisados. Para remediar este temporario inconveniente convoquei hum dos primeiros Negociantes desta villa Lourenço da Costa Dourado, cuja probidade e patriotismo me erão bem constantes, e consegui delle o adiantamento das sommas necessarias para a construcção do dito mercado sem interesse algum mais que o de ser util a este Povo, ficando religiosamente applicados para seu pagamento tanto os alugueres dos lugares do mesmo Mercado, como a imposição sobre a aguardente, de que tudo se lavrou termo na Camara presidida pelo honrado Juiz de Fora José da Cruz Ferreira, a cujos incansaveis fadigas he unica e exclusivamente devido o estabelecimento moral do dito mercado, tendo tido a vencer não só as idéas populares, mas a opposição de todos os atravessadores, e monopolistas, que pela maior parte erão os mesmos officiaes da Camara, que até das eleições para estes lugares fazião hua especie de monopolio, sendo em tudo capitaneados pelo Capitão mor Antonio José Moreira Gomes, e formando hum Corpo, que não deixava jamais respirar os pobres, e que se oppunha por todos os meios imaginaveis ao estabelecimento de todo e qualquer agricultor, ou negociante, que viesse de fora, e podesse de algua forma destruir o seu bem estabelecido monopolio. Venceo o Juiz de Fora José da Cruz Ferreira todos estes obstaculos, tendo incessantemente trabalhado os annos de 1812 e 1813, de maneira que já em 1814 o Povo todo desejava o estabelecimento material do mercado, que até então se achava consignado em um telheiro pertencente a Casa da Camara mui velho, e que ameaçava ruina. No fim de 1814 com geral contentamente deo-se principio a obra, mediante a

generosa offerta de Lourenço da Costa Dourado, e varias outras miudas providencias necessarias, que se tornavão indispensaveis, e acha-se quasi concluida, restando unicamente alguas miudezas, como reboco das paredes, semalhas, pintura de portas etc. Tem Lourenço da Costa Dourado concorrido com as sommas necessarias, que já montão a quatro contos de réis, de que em grande parte se acha pago segundo consta da conta corrente, que com elle estabeleceo a Camara, e está prompto a concorrer com as despezas, que ainda ha a fazer, de que espero contudo que até o fim do anno de 1817, ou quando muito até o meado de 1818, será completamente embolsado, ficando nesta epoca pertencendo livre á Camara esta Propriedade, cujo rendimento annual nunca será menor de quatrocentos mil réis, e que fazendo cessar todos os monopolios chamou a esta villa a fartura, a barateza de todos os generos de primeira necessidade, e de muitos outros beneficios este devido todo ao activo zelo do Juiz de Fora José da Cruz Ferreira, a generosidade de Lourenço da Costa Dourado, e ao Patriotismo de ambos; o que tem tornado os seus nomes mui gratos a todo este Povo.

Tal he o estado deste negocio que V. Magd. Se Dignou Commetter me. Devendo porem interpôr o meu parecer, como V. Magestade me ordena, sou obrigado a representar a V. Magestade que eu penso differentemente do que se accordou na Audiencia Geral.

O documento junto, debaixo do n.º 13, mostra qual era até o presente o Patrimonio desta Camara (1) e que o seu rendimento no anno de 1813 montou a

(1) As rendas da Camara em 1813 eram: Contractos das pesqueiras da Barra do Rio Seará, por triennio, arrematado por José Soares Lima por 60$000, a principiar de 1 de Janeiro de 1812 a 1814

Pesqueiras do Rio Cocó, por 3 annos, por 85$000 de Janeiro de 1812 a 1814, arrematado por José Francisco da Silva.

duzentos e setenta mil réis, apezar do não se terem arrematado as pesqueiras do Mundaú, o que differe muito do que a Camara rêpresentou a V. Magestade em 1810, e mostra ou a falsidade da representação da Camara (o que tambem se deduz da comparação do documento n.º 14, com a dita representação da Camara) ou a concurrencia de ambas estas circumstancias, como sem compromettimento julgo poder affirmar a V. Magestade.

Contracto das Afferições, por 3 annos, por 65$000, arrematado por Boaventura Garcia do Amaral.

Contracto das Carnes por 200$000, arrematado por José Francisco Carneiro da Cunha.

No anno de 1802 esto contracto das carnes rendera para a Camara o donativo de 130$000, obrigando-se o arrematante a dar a carne fresca a 880 réis a arroba os primeiros quatro mezes e a 800 rs. os oito seguintes.

Em 1803 deu o donativo 130$000 sendo a carne fresca a 970 a arroba e a secca a 1$920.

Em 1804 deu o donativo 80$000 sendo a carne fresca a 760 a arroba e a secca a 1$500.

Em 1805 deu o donativo 100$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$600.

Em 1806 deu o donativo 212$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$600.

Em 1807 deu o donativo 152$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$920.

Em 1808 deu o donativo 80$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$920.

Em 1809 deu o donativo 83$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$000.

Em 1810 deu o donativo 100$000 sendo a carne fresca a 800 a arroba e a secca a 1$900.

Em 1811 deu o donativo 110$000 sendo a carne fresca a 720 a arroba e a secca a 1$920.

Em 1812 deu o donativo 150$000 sendo a carne fresca a 1$200 a arroba e a secca a 2$560.

Em 1813 deu o donativo 200$000 sendo a carne fresca a 1$040 a arroba e a secca a 2$080.

Em 1814 deu o donativo 200$000 sendo a carne fresca a 1$040 a arroba e a secca a 2$080.

Em 1815 (de Janeiro a Junho) Foi posto o contracto em derrama: carne fresca a 1$040, secca 1$900.

Julho e Dezembro 80$000. Fresca de Julho a Setembro 1$040, secca 1$920. Fresca de Outubro a Dezembro 1$120.

Em 1816 200$000 – Fresca 1$120 — secca 1$900.

O contracto das carnes consiste na arrematação do imposto de quatrocentos rs. por cada rez que se talha ao Povo, que em todos estes certões se paga geralmente as Camaras, sendo de ordinario este o principal rendimento das mesmas Camaras.

Este imposto por isso mesmo que he sobre hum genero da primeira necessidade não deve certamente ter lugar senão em caso de absoluta urgencia. Nesta Villa he este imposto ainda mais pesado do que nas outras da Capitania em razão da sua localidade, que sendo muito vantajosa em todos os outros sentidos, debaixo deste ponto de vista he mui desfavoravel, não havendo nestes arredores até, pouco mais ou menos, doze ou quinze legoas de distancia se não pasto, a que dão o nome de agreste, o que faz consideravelmente emmagrecer as rezes destinadas para o açougue, e que vem do interior do certão costumadas ao pasto que por antithese denominão mimoso. He tão notavel esta differença, que apesar de ser a carne constantemente aqui mais cara do que nas outras Villas dois réis e meio, e cinco réis por libra, nunca foi possivel a esta Camara obter mais de dusentos mil réis pela arrematação annual do dito contracto, cortando-se só na Villa mais de mil cabeças por anno alem das que cortão nos talhos de todo o termo. He pois o meu parecer que V. Magestade Se Digne Mandar Aliviar os Povos deste imposto, de que a Camara desta Villa não tem presentemente precisão algua.

Os contractos chamados das pesqueiras, ou para falar com mais exactidão, das licenças para erigir curráes de pescaria sobre a costa, nos lagamares, e em alguns peqüenos rios, em que entra a maré, derivão a sua origem (segundo penso) da Provisão de 1.º de Setembro de 1656, documento n.º 15, que ha pouco descobri nos Livros da antiga Provedoria desta Capitania, em que o Senhor Rey D. João IV de gloriosa memoria, em attenção talvez á fidelidade destes Povos, e aos grandes serviços que naquella

epoca acabavão de fazer, expulsando os Hollandeses, e restaurando a Independencia da Monarchia Portugueza, Fez Mercê ás Camaras destas Capitanias dos direitos das passagens dos rios, e dos Sitios das Pescarias.

As subsequentes Cartas Regias de 14 de Novembro de 1694, 24 de Janeiro de 1711, e 20 de Maio de 1713 transcriptas no documento n.º 17, parecem derogar esta concessão, assim como tambem a Provisão de 2 de Setembro de 1806, documento n.º 18, que declara livres similhantes pescarias até nas praias, em que houvessem as grandes armações. Pela serie dos documentos de n.º 16 a n.º 21, conhecerá V. Magestade as representações, que sobre este objecto se me tem dirigido por diversas vezes, assim como tambem as differentes interpretações, que nesta Capitania se tem dado á sobredita Provisão de 2 de Setembro de 1806, que mandei registrar nas Camaras de Beira Mar, a quem pertencia o seu cumprimento; procedidas todas estas tergiversações do pequeno Patrimonio, que em geral tem todas estas Camaras, e da necessidade de conservar as poucas rendas, que os constituem. O documento n.º 13 mostra quão diminuto he o rendimento, que percebe esta Camara das arrematações de taes pesqueiras, sendo por extremo grande o vexame que soffrem os Povos com hum tal onus, chegando os arrematantes a tal excesso, que até pertendem embaraçar a pescaria no mar alto naquelles lugares donde se persuadem que se pode dirigir o peixe para os seus curraes, documento n.º 21.

Agora pois que a Camara desta Villa pode ter hum Patrimonio solido e mui decente sem recorrer a meios tão onerosos aos Povos com infracção dos direitos Reaes, parece-me mui conforme as Beneficas, e Pias Intenções de V. Magestade que V. Magestade Se Digne em declaração da dita Provisão Ordenar que fique livre a todo e qualquer Vassallo Portuguez levantar curraes, e pescar de qualquer manei-

ra em todos os portos da Costa do termo desta Villa á excepção unicamente dos ancoradoires, enseadas, rios aonde entra a maré, e outros pontos de qualquer natureza, nos quaes não deve ser permittido erigir curraes, sem licença do Governo, que as concederá sem emolumento algum, e tão somente depois de ouvidas pessoas intelligentes; pois que por falta desta cautela se tem deteriorado e perdido inteiramente alguns portos, e ancoradoiros desta costa, ao mesmo tempo que a construcção dos curraes dirigida conforme os principios de Hydraulica bem longe de arruinar os portos deve tender não só á sua conservação, mas até ao seu melhoramento; e posto que esta providencia deva tambem comprehender as outras Camaras da Beira Mar, reservo contudo expôr a V. Magestade as minhas idéias a este respeito para a occasião, em que propuser o modo porque podem ser augmentados os seus Patrimonios.

Concluo, pois, pedindo a V. Magestade Seja servido Aliviar estes Povos do imposto de quatrocentos rs. chamados de sangue que pagão á Camara por cada rez que matão para vender, assim como tambem do onus das arrematações das pesqueiras da maneira que acima tive a honra de expôr a V. Magestade, Dignando-se outro sim V. Magestade Mandar estabelecer para Patrimonio desta Camara os seguintes rendimentos.

Primeiro; o rendimento do Mercado publico composto de vinte e cinco lugares de venda (alem do que hé destinado para o Almotacé) cujo rendimento excede annualmente a quatrocentos mil réis sem incluir o producto da postura de vinte réis imposta em cada cavalgadura, que entrar no mercado, destinada para a limpeza e reparos do mesmo mercado, estabelecimento este da maior utilidade para este Povo, e presentemente reconhecida por todos sem excepção de hum só individuo.

Segundo; o rendimento da imposição de quatro mil réis sobre cada pipa de aguardente, que desem-

barcar neste porto. Esta imposição foi estabelecida na Audiencia Geral, documento n.º 12, para a construcção do mercado e da Cadêa, devendo cessar logo que estas obras estivessem concluidas, mas se V. Magestade Se Dignar attender ao meo parecer, que he conforme ao espirito do Real Aviso de 14 de Junho de 1786, poderia esta imposição ficar constituindo hua parte integrante do Patrimonio da Camara ainda depois de concluidas as ditas obras, ampliando-se tambem á aguardente, o vinho da Europa, e Ilhas, e a toda e qualquer bebida espirituosa que desembarcasse neste porto, incluindo até aquellas que os particulares mandassem vir para seu proprio gasto, e isto afim de que a imposição não cahisse só sobre a classe indigente do Povo, e fosse igualmente distribuida por todos, por isso que a todos resulta grande utilidade do estabelecimento do Mercado, de se aliviar o tributo dos quatrocentos réis chamados de sangue, e de serem francas as pesqueiras.

No anno de 1814 foi a imposição dos quatro mil réis por pipa de aguardente algum tanto desagradavel ao Povo, porque não vendo a sua applicação talvez julgasse que teria o mesmo resultado, que tem tido nesta Capitania muitas outras similhantes imposições estabelecidas em Audiencias Geraes: isto he serem applicados a fins bem diversos dos da sua instituição. Mas logo que nos fins de 1814, e principios de 1815 se começou a obra, e se vio que o consumo da aguardente não diminuia antes augmentava, como evidencia o documento, n.º 22, mudou inteiramente a opinião popular a ponto de se desejar a conservação desta imposição hua vez que cesse a dos quatrocentos réis do sangue, o que não foi ideia minha, antes me tem sido lembrada pelos homens, que costumão andar na governança, que mais conceito merecem ao publico. Esta imposição assim estabelecida nunca renderia para a Camara menos de quinhentos mil réis por anno.

Terceiro e emfim; o producto das coimas, e das afferições, ficando estas por administração, e não por contracto afim de evitar as grandes desordens, que de ordinario causa a ambição dos arrematantes, que costumão pôr a marca da afferição em toda e qualquer medida ou peso seja de que a naturesa ou qualidade for sem os examinarem hua vez que lhes paguem o competente emolumento, inconveniente este seguido de muitos outros, que nestes certões não he possivel remediar por maneira algua, senão extinguindo o contracto das afferições, e sendo estas commettidas a hum homem de reconhecida probidade, e com os precisos conhecimentos.

Tenho exposto a V. Magestade talvez com prolixa diffusão as minhas ideias sobre o augmento do Patrimonio da Camara desta Villa da Fortaleza.

Em quanto a Camara da Villa de S. Bernardo os documentos ns. 23, 24 e 25, mostrão em que consiste o Patrimonio, que lhe fora dado na occasião da creação da Villa, e quão diminuto tem até o presente sido o seu rendimento. Consiste pois este Patrimonio no contracto das carnes, no contracto da aguardente, e no contracto das afferições, assim como tambem nos foros das serras dos Bastiões, de Santos Cosme e Damião, de Flôres, e de Campos, que todas se desannexarão do Patrimonio da Villa de Campo maior pelos motivos apontados no documento n.° 23, que concorda com o documento n.° 26. No officio de 2 de Novembro de 1814, documento n.° 27, pede a Camara a confirmação dos foros destas serras, ou para falar com mais exactidão, pede a Camara Carta de Data e Sesmaria destas serras com a auctoridade de poder fazer aforamentos, o que melhor evidencia o documento n.° 28.

Posto que nos limites da auctoridade que V. Magestade Se Tem Dignado Conceder a este Governo se comprehende tambem a de passar cartas de Datas e Sesmarias com as clausulas prescriptas por V. Magd. não me julgo contudo sufficientemente

autorisado para passar similhantes cartas a favor das Camaras, alem de outros motivos, porque devendo sempre sobre taes concessões informar as Camaras respectivas, não pode esta informação ter lugar quando as Camaras sào as mesmas que as pretendem; alem de que não cabe na minha auctoridade permittir e estabelecer os aforamentos conforme a Lei de 1766, que a Camara requer, o que só V. Magestade lhe Pode Conceder. He por tanto com justa causa que a Camara da Villa de S. Bernardo se dirige immediatamente a V. Magestade para obter Carta de Data com a sobredita clausula daquellas serras que lhe forão destinadas para seu Patrimonio pelo Ministro creador da Villa. Parece-me esta graça mui propria da Real Munificencia de V. Magestade Que Se Tem Dignado Fazer similhantes Mercês a outras Camaras deste Reino, e que ainda ha pouco acaba de liberalisar com a Camara da nova Villa do Jardim desta Capitania. Mas como V. Magestade por felicidade nossa jamais tira o direito a quem o tem parecia-me tambem mui conforme as Pias Instrucções de V. Magestade que fosse primeiro ouvida a Camara de Campo maior, e isto apesar do que consta do documento n.º 26

O rendimento dos pequenos foros destas quatro Serras, segundo as informações que tenho podido alcançar, e os tres contractos das carnes, da aguardente, e das afferições não constituem mais do que hum mui pequeno Patrimonio para esta Camara, que não tem cadêa nem casa sufficiente, nem os mais objectos necessarios, como evidenceia o documento n.º 24.

Apesar do que diz o Ouvidor da Comarca nos seus officios ns. 7 e 8, (cujo espirito e fins não podem ser equivocos) posso segurar a V. Magestade que he muito possivel augmentar os Patrimonios tanto da Camara da Villa de S. Bernardo, como das mais desta Capitania, já estabelecendo o contracto das aguardentes, aonde o não ha, desta ou daquel-

la maneira, já estabolecendo fintas ou contribuições voluntarias para a construcção de mercados, já por differentes outros meios dependentes das circumstancias particulares de cada Villa. Todos os Povos desejão que as Camaras respectivas tenhão Patrimonios sufficientes; mas o que por extremo os desgosta he a applicação que observão ter as suas contribuições, bem diversa daquella a que tem sido destinadas, apesar das mais terminantes, e expressas Clausulas. Como porem esta Capitania nem sempre ha de ter hum Ouvidor de tão más intenções e tão pouco zeloso do seu dever, como o actual, não me descuidarei logo que me seja possivel de fazer propôr em Audiencia Geral os meios de se augmentarem os referidos Patrimonios para depois de ouvidas as Camaras, Nobresa e Povo eu informe a V. Magestade, como V. Magestade me Ordenou pela Provisão junta, que para ter o seu devido e inteiro effeito fica registada nos Livros desta Secretaria.

A Muito Alta e Muito Poderosa Pessôa de V. Magestade Deos Guarde por muitos annos, como havemos mister. Villa da Fortaleza do Ceará, 14 de Dezembro de 1816, Manoel Ignacio de Sampaio.

Por despacho da mesa de 30 Janeiro de 1817 o Dezembargo do Paço mandou os papeis com vista ao Procurador da Corôa que deu a seguinte informação:

Conformo-me com a Informação e parecer do Gov.or Informante quanto ao aumento do patrimonio da Camara da Villa da Fortaleza estabelecido na contribuição de 4$000 por cada Pipa de aguardente da Terra, que entrasse na dita Villa, ou proporcionalmente por cada Barril, ou outra Vasilha do mesmo genero na forma que se acordou pelo Juiz de Fora e officiaes da referida Villa, clero, Nobreza, e Povo no termo de vereação celebrado em 8 de Janeiro de 1814 com o motivo das Obras da Cadèa e das Casas do Mercado Publico: sem com tudo se

fazer por agora a ampliação por tempo indefinido, como aliás propunha o sobredito Gov.or nesta Informação, para ficar constituindo parte do patrimonio e rendimento da referida Camara em lugar das outras contribuições, que se deverião abolir; visto que somente se deverá tratar dessa ampliação e prorogação em tempo competente, sendo novamente ouvida a Camara, Nobreza, e Povo; não se devendo tratar por agora da enunciada abolição das outras contribuiçães, sendo esta entretanto temporaria, e não se mostrando ainda legalmente quanto he o rendimento certo das casas do dito Mercado Publico, que vai constituir hua parte das rendas da mesma Camara; muito mais quando não se mostra com a necessaria evidencia que as contribuiçoens provenientes das Pesqueiras da sobredita Villa, que se arrematão por arrendamento, a bem das rendas da Camara, sejão estabelecidas nas Prayas do mar; as quais, sendo do uso publico, posto sejão do dominio de Sua Magestade, estarião por isso comprehendidas na disposição da Provisão de 2 de Setembro de 1806, que se mandou observar pela outra de 17 de Julho de 1815 expedida por Immediata Rezolução do Mesmo senhor, tomada em consulta desta Mesa acerca das Pescarias das Prayas de Pernambuco; o que devera formar o objecto de hua providencia geral acerca das outras Pescarias estabelecidas nas diversas Prayas deste Reino do Brasil, tendo tão bem em vista o que nesta Informação se pondera muito judiciozamente a este respeito.

Conformo-me tão bem quanto ao patrimonio da Villa de S. Bernardo para que se confirme a Data das Serras dos Bastiões, de São Cosme e S. Damião, de Flores, e de Campos, que na creação desta Villa se dezanexarão do patrimonio da outra Villa de Campo mayor, e se applicarão para a desta Villa de S. Bernardo pelo Ouv.or da Camara Manoel Leocadio Rademaker no auto de assinação do dito patrimonio celebrada em 8 de Agosto de 1801; passan-

do-se competente carta a favor da dita Camara para revalidação daquelle auto, a exemplo das concessoens de sesmarias para patrimonio de outras Camaras, em Ordem a poderem os officiaes da mencionada Camara dar de aforamento perpetuo as respectivas terras em pequenas porçoens, na forma da Lei de 23 de Julho de 1766, com foros rasoados e o Laudemio de quarentena determinado na Ord. do Reino. Não me parece porem necessario nova audiencia da sobredita Camara de Campo mayor; pois que o silencio de tantos annos, desde aquelle de 1801 athe ao prezente, me faz convencer de que a referida Camara não tem direito algum, que oppor contra a mencionada separação das ditas Serras para serem applicadas ao patrimonio desta da Villa de S. Bernardo.

Quanto ao aumento do patrimonio desta mesma Villa de S. Bernardo e das outras Villas da Provincia do Ceará, de que trata o Gov.or no fim desta Informação:

Deve-se ordenar ao mesmo Gov.or que prosiga nas deligencias previas, de que se Lembra, para informar a esta Meza sobre o Plano e meyos, que parecerem convenientes e adequados ao dito fim; estranhando-se ao Ouv.or actual da sobredita Comarca, João Antonio Rodrigues de Carvalho, a indolencia, com que se tem havido a este respeito apesar das repetidas ordens, que lhe tem dirigido o dito Governador ao mesmo fim, e recommendando-se ao mencionado Ouvidor que proceda neste negocio com o zelo e actividade, que deve: passando outro sim ordem ao novo Ouv.or, que agora vai crear a Comarca do Crato do Ceará desmembrada daquella outra, para proceder com o zelo e actividade, que convem: e nesta conformidade se deve consultar a Sua Magd., subindo o Processo Informatorio no original.

Por despacho de 25 de Agosto foi á Consulta da meza, que concordou em 18 de Setembro com a in-

formação do Dezembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda.

A resolução concordando foi assignada em 23 de Outubro.

Passou-se ordem aos dois ouvidores, ao Governador e Camara da Fortaleza em seis de Dezembro.

A ordem expedida ao Juiz de Fora, vereadores e mais officiaes da Camara constava do seguinte:

> Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, e Navegação e Commercio da Ethyopia, Arabia, Persia, e da India etc.— Faço saber a vós Juiz de Fora, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Villa da Fortaleza: Que Sendo-Me prezente a vossa representação de primeiro d'Agosto de mil oitocentos e dez, e o que sobre ella informarão o Ouvidor da Comarca, e o Governador d'essa Capitania, Tendo a tudo Consideração, e ao mais, que com resposta do Dezembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda se Me expoz em Consulta da Meza do Meo Dezembargo do Paço com cujo Parecer Fui servido conformar-Me por Immediata Rezolução Minha de vinte e tres d'Outubro deste anno: Hei por bem Confirmar a Contribuição de quatro mil réis, por cada pipa de Agoardente da terra, que entrar n'essa Villa, ou proporcionalmente por cada barril, ou outra Vasilha do mesmo genero na forma, que se accordou no Termo de Vereação celebrada em oito de Janeiro de mil oitocentos e quatorze pelo tempo somente, que durar a obra da Cadêa, e das Cazas do Mercado publico. Esta se

cumprirá como nella se contem, e sendo necessario, valerá por mais um anno sem embargo da Ordenação do L.º 2.º, Tit. 40 em contrario. El Rei Nosso Senhor o Mandou por Seo Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seo Conselho, e Seo Dezembargo do Paço, João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a seis de Dezembro de mil oitocentos e desasete. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. Monsenhor Miranda, José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. Por immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e trez de Outubro de 1817 em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, e Despacho da mesma de dez de Novembro do dicto anno.

A ordem dirigida em a mesma data ao Governador da Capitania participava o mesmo que foi transmittido aos officiaes da Camara e terminava declarando que não tratava por agora da abolição das outras contribuições, nem da applicação desta por tempo indefinido como propoz o Gov.or, «*o que só poderá ter lugar em tempo competente* sendo novamente ouvidas a Camara, Nobresa e Povo».

O Pelourinho em 1817. Com o augmento da população da Villa da Fortaleza foram, forçosamente, augmentando tambem o numero de casas, de sorte que tornou-se incommoda a posição do velho Pelourinho, armado defronte da porta principal da Igreja Matriz, na distancia de cerca de cincoenta passos.

Em 1817 achava-se estragado, quase que imprestavel.

Vendo o Senado da Camara que devia fazer o possivel para afastar daquelle local o antigo Pelou-

rinho resolveu representar a S. A. R. solicitando a trasladação delle para a Praça denominada «*Carolina*», que ficava contigua ao Mercado publico e que, então, era a mais importante da Villa.

Compunham a importante corporação o Juiz de Fora Manoel José de Albuquerque e vereadores José Agostinho Pinheiro, José Carneiro de Azevedo, Francisco José de Souza e Bernardo José Teixeira, que, em documento de 20 de Março de 1817, authorisaram ao Coronel José Rebello de Souza Pereira para conseguir aquelle melhoramento.

No Rio de Janeiro fez a representação Antonio José Pimentel a quem o Coronel Pereira substabelecera a procuração que teve do Senado. Entregue aquelle documento ao tribunal competente foi por despacho da Meza de 29 de Janeiro de 1818 a informar ao Procurador da Corôa, que opinou que fosse ouvido o Governador da Capitania do Ceará, com o que a Meza concordou em 5 de Fevereiro.

Manoel Ignacio de Sampaio, em officio de 19 de Maio e em virtude da provisão de 11 de Fev.º declarou ser verdade o que allegavam o Juiz de Fora e Officiaes do Senado, accrescentando que da data da procuração (Março) até a em que officiava—tinham continuado a crescer a riqueza, commercio e opulencia da Villa com passos muito mais gigantescos que se podia esperar.

Em 6 de Agosto a Meza mandou que novamente fosse ouvido o Procurador da Corôa, que conformou-se com a informação do Gov.ºr *apezar de ser uma regra geralmente recebida de que não se devia mudar o Pelourinho como um effeito de inovação indiscreta.*

A Meza concordou e em 26 de Outubro determinou que fosse passada a competente provisão que, de facto, o foi em 16 de Novembro daquelle anno (1818).

A *Villa da Fortaleza em 1820.* O Ceará foi sem-

pre um torrão brasileiro considerado. Mereceu sempre dos altos poderes as mais distinctas attenções.

Foi em 1820 que o Senado da Camara da Fortaleza solicitou a elevação da villa á cidade. Foi attendido, como merecia.

A população da Capitania excedia, então de 150.000 almas, espalhadas no seu extenso territorio, que abrangia 150 leguas de costa e mais de 500 de circumferencia pelo sertão.

Era guarnecida de uma fortaleza notavel, possuia 18 villas e grande numero de povoações capazes de se erigirem em outras tantas villas, tinha 24 freguezias e um grande numero de capellas filiaes.

Achava-se dividida em duas comarcas, com dois ouvidores e tres juizes de fora.

Possuia um batalhão de tropa de linha, uma companhia miliciana de voluntarios do commercio, tres regimentos de Infanteria e seis de cavallaria de milicias.

Era possuidora de uma Junta d'Aministração e Arrecadação da Real Fazenda, de quatro alfandegas e outras tantas casas de inspecção de algodão.

Tinha os seus professores regios de grammatica latina e de primeiras letras. Possuia tambem a administração geral do Correio.

O seu commercio e agricultura tinham augmentado extraordinariamente.

Os edificios publicos subiam de numeros, entre elles eram encontrados o Erario Novo, Casa do mercado, Chafariz, Lazareto etc.

O movimento progressivo era observado tambem na politica do Estado.

No movimento de 1817 prestou a Capitania serviços de fidelidade ao Governo legal.

Em consequencia da situação administrativa, politica e moral, e allegando todos os progressos narrados, solicitou o Senado da Camara em 11 de Setembro de 1820, por seus membros, Presidente Joaquim Lopes d'Abreu e vereadores Francisco Felix Be-

zerra de Albuquerque, Nunes de Mello e o procurador Manoel Vieira da Costa Delgado Perdigão, o titulo de Cidade de Nova Bragança.

O ouvidor interino da Comarca do Ceará, Adriano José Leal, em 13 de Setembro, concordou com o justo pedido do Senado.

Em off.º de 15 o governador Alberto Rubim achou digno aquelle pedido, officio que enviou a Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.

Em consulta da Meza do Dezembargo do Paço de 9 de Dezembro de 1822, mandada ouvir por D. João VI, pelo aviso expedido da Secretaria d'Estado de 9 de Novembro, deu ella o parecer—que devia se conformar com a informação e resposta do Dezembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, elevando a Cidade, o que mereceo a resolução imperial de 2 de Janeiro de 1823.

A carta foi passada em 20 de Março com referencia ao Decreto de 24 de Fevereiro.

Tinham, pois, os habitantes da Fortaleza conseguido as suas justas aspirações.

Desde 1808 que batalhavam para as conseguir.

De facto, naquelle anno os officiaes da Camara, clero, nobreza e povo tinham pedido a elevação de Villa á Cidade com a antiga denominação de *Cidade de Nossa Senhora d'Assumpção.*

Fizeram parte da reunião:

Dezembargador Ouvidor Geral Francisco Affonso Ferreira.

Juiz Presidente, Ignacio José Correia.

Juiz Ordinario, João Ferreira Gomes.

Vereadores, Manoel José Velloso de Castro e José Pinto Coelho e o Procurador Antonio Martins Ribeiro e mais os senhores.

João José da Costa, escrivão—Ignacio Pereira de Oliveira, almotacel—Francisco dos Santos Ribeiro, almotacel—Vigario, P.e Antonio José Moreira, João Ferreira Forte, P.e Capelão Francisco Gregorio Pereira Fassanha, P.e Luiz Alz de Vasconcellos, Cap.m

mor Gregorio Alx Pontes, Sargento mor, Antonio José M.ra Gomes, Escrivão da Real Fazenda, Marcos Antonio Bricio, Cap.m Antonio Francisco de Sá, Cap.m Francisco Alz Pontes, Cap.m José Felix de Azevedo e Sá—Inspector do algodão thesoureiro do Imposto Luiz Antonio de Sá Vianna, Alferes José Chavier de Castro e Silva, João da Rocha Moreira, Luiz Antonio Cordeiro, Manoel Ferr.a G.es, Vig.o Geral José Per.a de Castro, José de Agrella Jardim, Bacharel formado Joaquim de Souza da Fonseca Prata, José Antonio Machado, José Corrêa de Araujo, Commendador Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Domingos Antonio Glz Soulto, Mariano Gomes da Silva, José Pacheco Spinoza, Advogado Antonio Pereira de Avila, Tenente Coronel Francisco X. Torres, Alferes Manoel Jorge d'Almeida e S.a, José Felix da Silva, Sargento mor de Milicias e naturalista de S. A. R. na Capitania João da Silva Feijó, Ajudante de Infanteria da Fortaleza João Gomes Nobre, Cirurgião mor Manoel Joaquim Garcia, Antonio da Costa Valle, Ignacio Ferreira Gomes, João Lourenço Marques, Cirurgião de Milicias Lauriano And.o Ribeiro, Alferes Antonio José de Vasconcellos.